

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO INTERNACIONAL II

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Mario Jorge Philocreon de C. Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-602-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional II que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença relevante de autores para treze dos catorze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas que os trabalhos revelaram ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes do impulso induzido pela aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por consequência, no Direito Internacional.

A qualidade dos artigos do nosso Grupo de Trabalho pode ser verificada, quando se constata que, dos catorze títulos relacionados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa Plataforma Index Law Journals.

Dos demais nove trabalhos apresentados, que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por três temáticas atuais inerentes ao sistema jurídico internacional em transformação, identificáveis nas denominações de Direitos Humanos, Migrações e Soberania.

Na primeira temática dos Direitos Humanos encontramos de início o artigo de direitos humanos e a proteção da pessoa com deficiência, do Prof. Dirceu Pereira Siqueira e Jamile Sumaia Serea Kassem, onde os autores abordam a conexão histórica dos direitos humanos aplicados à pessoa com deficiência como meio de inclusão dessas à plenitude da dignidade humana; em seguida, a análise da efetividade das políticas internacionais de ação multiculturalistas para amenizar os choques culturais decorrentes dos deslocamentos de populações em razão de flagelos naturais ou bélicos, apresentado pela Prof^a. Valéria Silva Galdino Cardim, e ao final, a informação da disparidade entre os rituais da Corte Interamericana de Direitos Humanos para com as práticas rituais no judiciário brasileiro, descrita por Mariana de Freitas Rasga e Morgana Paiva Valim a partir da assistência presencial da audiência pública na corte da Costa Rica para o caso do jornalista Vladimir Herzog.

Na temática seguinte das Migrações destaca-se a análise do tratamento jurídico da cidadania conforme atribuído pelos tratados da União Europeia aos cidadãos dos países componentes da união, para com a assimilação da onda migratória em processo de infiltração a celerada na Europa, elaborada por Tatiana Bruhn Parmeggiani; do mesmo modo, o estudo de caso concreto da situação da mulher migrante de origem chinesa, trabalhadora no comércio da cidade de Aracaju/SE, desenvolvido por Katia Cristina Santos Lelis e Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes, e em seguida o registro da aplicação indevida do princípio da soberania nacional como obstáculo á aplicação dos direitos humanos no tratamento do fenômeno migratório, a exemplo do processo chamado Brexit, realizado por Aline Andrighetto e Bianka Adamatti.

Na temática da Soberania, encontra-se o artigo que aborda a insuficiência dos sistema de sanções aplicadas por cortes internacionais, em imputação de responsabilidade a Estados por prática de atos ilícitos em direito internacional, elaborado por Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira; o artigo analítico da recepção do constitucionalismo global e da teoria monista no conteúdo normativo da Constituição de Moçambique, do Prof. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima, e o artigo propositivo do aproveitamento da teoria monista para resolução de conflito entre direito interno e a intervenção de normas transnacionais, sobretudo de direitos humanos, de Armênio Alberto Rodrigues da Roda.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rica e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos neste XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador-BA, e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira – UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O SEQUESTRO DA SUBJETIVIDADE NACIONAL E CULTURAL DA
IMIGRANTE CHINESA RESIDENTE NO CENTRO COMERCIAL DE ARACAJU -
UMA COLISÃO COM DIREITOS HUMANOS SOB A ANÁLISE DA EFICÁCIA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

**THE KIDNAP OF THE AND CULTURAL SUBJECTIVITY OF THE RESIDENT
CHINESE IMMIGRANTS IN THE COMMERCIAL CENTER OF ARACAJU -
HUMAN RIGHTS IS AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF
FUNDAMENTAL RIGHTS.**

**Katia Cristina Santos Lelis
Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes**

Resumo

O trabalho destaca em tela o Sequestro da Subjetividade Nacional da mulher Chinesa residente em Aracaju, no estado de Sergipe. Não é necessário ser igual para que seus direitos assim sejam, num mundo tão plural, e com uma mundialização, com a migração crescente. Sobre a temática da migração ainda há muito preconceito e desinformação, pouca sensibilidade à mobilidade humana. Da China para o nordeste brasileiro, há um choque cultural e social, onde barreiras culturais são erguidas e o diferente é excluído. Tornando então, cada vez mais necessário a afirmação de direitos fundamentais, universais, que sejam efetivados.

Palavras-chave: Palavras-chave: subjetividade, Imigrante chinesa, direitos fundamentais, Mobilidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The work highlights on screen the Abduction of National Subjectivity of the Chinese woman residing in Aracaju, in the state of Sergipe. It is not necessary to be equal in order for your rights to be so, in a world so plural, and with a globalization. On the subject of migration there is still a lot of prejudice and disinformation, sensitivity to human mobility. From China to the Brazilian northeast, there is a cultural and social shock, where barriers are erected and the different is excluded. Thus, it is becoming increasingly necessary to affirm universal fundamental rights that are effective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: subjectivity, Chinese immigrant, Fundamental rights, Mobility

INTRODUÇÃO

Em um mundo tão plural, os deslocamentos frequentes, ocorrem grande parte por situações involuntárias, necessidade vital de um grupo, sociedade em situação de vulnerabilidade, ou sem nenhuma proteção aos seus direitos fundamentais, ou mesmo por decisão de desbravar fronteiras e horizontes culturais.

Sobre a migração ainda há muito preconceito e desinformação, pouca sensibilidade à mobilidade humana, tornando então, cada vez mais necessário a afirmação de direitos fundamentais, universais, que sejam efetivados.

Esta dinâmica, ocorre com vários povos, e agora na pauta a mobilidade da mulher chinesa, e sua inserção na sociedade nordestina em Aracaju, que por preconceitos, por necessidade de sobrevivência social, abstrai ou abre mão de suas particularidades culturais, religiosas e tradições seculares

A migração é um tema em embolia mundial, que enfrenta desafios. A mundialização já se faz presente em vários níveis, e o exercício da empatia, da sensibilidade à vulnerabilidade política, ambiental dos migrantes é urgente, com alteridade sendo forma de respeitar narrativas históricas e ideológicas de um povo, de um indivíduo, no caso a mulher chinesa.

Essas são minorias em direitos efetivados, e com a sanção da lei da migração, percebendo através de situações empíricas um celeiro para pesquisa e com ela possibilidade de reconstrução de uma realidade mais eficaz acerca dos direitos humanos, das imigrantes chinesas em Aracaju, com uma relação de interação verticalizada.

Ademais, há um ponto de intersecção das mulheres chinesas com as mulheres brasileira, isto advém do fato que as mesmas provem de um país onde o patriarcado é uma cultural dominante, assim provem de uma realidade não muito distante da do Brasil. Cerca de 50 % dos imigrantes são mulheres, e pouco mais de 50% da população feminina brasileira é de mulher, então surge a indagação de como se dar a luta pelo reconhecimento, desta mulher, numa sociedade ainda marcada pelo patriarcado, e no caso específico. Além de que surge o questionamento sobre como a sociedade de Aracaju, uma sociedade que ainda não está muito aberta a diversidades culturais que divirjam muito da cultura ocidental, irá conviver respeitando a identidade cultural dessas mulheres.

Com isso, pretende-se analisar se existe o sequestro da subjetividade nacional da mulher chinesa imigrantes na cidade de Aracaju. E, caso este sequestro realmente ocorra, analisar de que maneira este sequestro ocorre.

Para alcançar o objetivo proposto desenvolver-se-ão os seguintes procedimentos metodológicos: levantamento bibliográfico acerca dos temas de migração, interculturalíssimo, sequestro da subjetividade nacional, teoria crítica dos direitos. Logo, após a pesquisa documental sobre a lei de imigração, estatuto do estrangeiro. E para contextualizar com a realidade foi pesquisado notícias jornalísticas para comprovar de fato o que vem acontecendo com as mulheres chinesas inseridas na sociedade aracajuana. Assim, é utilizada a pesquisa exploratória com o fim de explicitar ou a construir hipóteses, pois esta objetiva construir com familiaridade um determinado problema.

Nesse sentido os objetivos gerais da pesquisa compreender a experiência de imigração feminina e os processos de inclusão social da mulher chinesa à realidade sergipana, e se há respeito a sua subjetividade.

Já os objetivos específicos são identificar a incidência da imigração em Aracaju na última década. Analisar a dinâmica cultural e social. Demonstrar os desafios, como contribuições da mulher imigrante chinesa na realidade local. Analisar a eficácia concreta dos direitos fundamentais da imigrante chinesa dentro do universo empresarial e comercial. Identificar quais direitos fundamentais é violado da mulher chinesa migrante em Aracaju. Analisar a subordinação e complacência da mulher chinesa na atuação profissional e empresarial em suas relações, fazendo conexão com a norma brasileira. Analisar os reflexos culturais no sistema de fusão destes grupos sociais e se é de forma democrática. Identificar demandas destas sociedades que promovam a equidade de gênero efetivação dos direitos fundamentais como políticas públicas de inclusão social. Analisar se no exercício da dinâmica de coexistência social através da multiculturalidade e interculturalismo há sequestro da subjetividade e seus reflexos.

Assim pretende se conhecer estas relações integração, se é que existe, com sociedades tão diferentes, podem conhecer possibilidades de torna-las menos horizontais, e sendo igualitárias. Quando conhecemos o outro, podemos perceber as razões as causas de comportamentos e aspirações e o respeito a toda a diversidade é uma obrigação e um direito universal, de perceber o outro sujeito de direito e se reconhecer também. E, principalmente

conhecer a realidade e possível dor que estas mulheres chinesas sofrem caso elas tenham sua subjetividade nacional seja sequestrado.

1. Teoria Crítica dos Direitos Humanos

Compreender do fenômeno do sequestro subjetividade nacional da mulher chinesa em Aracaju é proposta desta pesquisa, observando que este é um crime que viola da maneira mais brutal a intimidade, a identidade e a dignidade da mulher chinesa migrante, então para a análise deste crime foi adotado o enfoque da Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

Para tanto deseja se expor a teoria críticas dos direitos humanos, que tem como principal referencia o ilustre professor Joaquín HERRERA FLORES, o qual propõe um novo olhar dos direitos humanos, a partir da teoria crítica que busca uma nova forma de (re)pensar os direitos humanos, onde se deve alcançar a dignidade, igualdade, acessos aos bens e justiça, através das lutas e representações sociais, e não somente pelo direito positivado internacionalmente e nacionalmente (FLORES, 2008). A partir da teoria crítica buscaremos trazer uma nova miragem sobre os direitos dos imigrantes, em especial no que concerne ao seu direito à possuir uma identidade cultura e nacional.

Assim, tem-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, começa seu texto logo no primeiro preambulo estabelecendo que reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis, como sendo o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. É pautada nesse documento que se define a Teoria Tradicional dos Direitos Humanos.

Flores (2008), sinaliza que é fundamental distinguir o que são e o que significa os direitos humanos. De acordo com a teoria tradicional são os previstos no ordenamento jurídico internacional, então nessa perspectiva tradicional e hegemônica dos direitos humanos confunde ambos os planos.

Diferente da perspectiva de Flores, a pesquisadora Sarlet (2006) segue esse pensamento tradicional no qual os direitos humanos são aqueles que estão conectados ao direito internacional, pois as posições jurídicas dessa reconhecem o humano como tal, independente

de sua vinculação como determinada ordem constitucional. Também apresentam uma abrangência universal, incluindo todos os povos e tempos, sendo superior às Constitucionais.

No caso dos direitos humanos considerados universais – o paradigma do universalismo – comemorados como conquistas do século XX – as abstrações jurídicas impedem que se vislumbrem saídas mais além do sistema de garantias plasmado na arquitetura jurídica e institucional do marco universalista das Nações Unidas e dos sistemas regionais de proteção, por sua vez replicados em cartas constitucionais e em elencos de direitos fundamentais (PRONER, 2011, p.52).

De tal maneira, por essa definição, os direitos humanos reduzem-se somente a aqueles que foram positivados internacionalmente, renegando todos os demais que não foram reconhecidos por documentos jurídicos internacionais. É uma definição simplória, reducionista e eminentemente positivista (SALET, 2006).

teoria tradicional defende que os direitos humanos são aqueles inerentes ao homem, ao qual o mesmo tem somente pelo fato de ser humano, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização, que são por naturezas universais, e que conferem dignidade à pessoa (COMPARATO, 1997). Diante desta definição o único requisito para se ter os direitos humanos é nascer, independente de qualquer condição ou relação social, ou seja, todos têm os direitos ainda que não tenha condições necessárias para exercê-los.

A teoria tradicional também classificava os direitos humanos em “gerações” ou “dimensões”, tradicionalmente divididos em três gerações, criando assim, uma ordem cronológica, de sucessão e uma substituição de uns direitos aos outros, como se um direito viesse antes do outro em ordem de existência e/ou prioridade, e este conceito estava intimamente conectado com o aspecto positivo que os direitos humanos possuíam na teoria tradicional.

Para Sarlet (2007) as primeiras Constituições criaram esta problemática das divisões dos direitos em gerações ou dimensões, a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais que assume relevo a classificação das denominadas “gerações” (ou dimensões) dos direitos fundamentais.

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, aquela fase inaugural do Constitucionalismo do

Ocidente. Por seu turno, os direitos da segunda geração são os sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou da coletividade, introduzidos no constitucionalismo, nas distintas formas de Estado Social (BONAVIDES, 2006). Já os direitos da terceira geração seriam os que se afirmam no século XX e não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado, pois teriam advindos da reflexão acerca do desenvolvimento, da paz, do meio-ambiente, da comunicação e do patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2006).

Então, como se depreenda da tradicional classificação, os direitos humanos obedeceram uma ordem cronológica para surgirem, o que não é verdade tudo surge simultaneamente, ademais a teoria tradicional criou artifícios de ordem de importância, como se inicialmente devesse ser garantido os de primeira geração, depois os de segunda e assim sucessivamente, contudo está “regra” não merece mais qualquer atenção, e nem deve ser usado como desculpa para os Estados escolherem a prioridade de direitos com base nessa classificação, pois os direitos humanos devem ser garantidos de forma simultânea e sem hierarquização entre eles

Além do mais esta divisão em direitos individuais, sociais, econômicos, políticos, culturais, raciais, ambientais, não merece mais prosperar, porque isso cria a ideia de categorias de direitos, o que é uma ilusão, direito é direito, e devem ser garantidos de acordo com as necessidades sociais e contextuais.

A teoria crítica também propõe uma prática que não seja nem universalista, nem multicultural e sim intercultural. Nesse sentido, os direitos humanos exigem uma visão complexa das práticas interculturais, para superar as armadilhas universalistas e particularistas. A busca dos direitos humanos também deve envolver uma multidisciplinaridade, de tal maneira que não seja só o direito a fonte dos direitos humanos, a visão para alcançá-lo deve ser ampla. Eles não são apenas declarações textuais, são produtos exclusivos de uma determinada cultura, são os meios discursivos, expressivo e de luta regulatória para reintegrar os seres humanos no circuito de reprodução e de manutenção da vida, o que nos permite abrir espaços de luta e reivindicação. Eles são processos dinâmicos que permitem a abertura e os espaços de consolidação e garantia subsequentes luta humana pela dignidade (FLORES, 2008).

Os direitos humanos são de tal maneira direitos culturais e não naturais, como a teoria tradicional definia, não devendo ser definidos somente sobre o ponto de vista da cultura hegemônica, e depois tidos como universal, porque pelo ponto de vista da cultura de cada povo é que se poderá subtrair o que são os direitos humanos para esses. Portanto, todos os pontos de

vistas devem ser considerados válidos e deve-se abrir espaço para o diálogo entre todas as culturas. Então deve-se pensar de outro modo, olhando para o ponto de vista do outro que luta para ter acesso aos bens e a dignidade.

De tal modo para a teoria crítica dos direitos humanos a finalidade é o alcance da dignidade, mas não a dignidade abstrata e sim a dignidade material, devendo-se centrar a atenção para as condições necessárias para o acesso aos bens, os direitos humanos devem ser vistos sobre uma nova perspectiva, onde a cultura de cada povo é importante para a definição de suas necessidades, e ter sempre em mente que esses são sempre fruto de um processo de lutas contra as violações e os excessos dos que impedem os sujeitos de alcançarem uma vida digna.

Outrossim, a teoria crítica alerta que a questão da violação dos direitos humanos não tem como sujeito ativo apenas o Estado, e sim existem outros violadores, como acontece com os grandes grupos econômicos e redes criminosas, que violam e impedem os indivíduos de ter plenitude da dignidade. Sendo essa entendida como o acesso igualitário e justo ao acesso aos bens necessários.

A teoria crítica, também é importante para repensar nos direitos humanos, para não limitar a perseguição da dignidade ao que foi estabelecido e positivado pelo poder hegemônico, para que os direitos humanos passem então a ser verdadeiro instrumento de perseguição da justiça e dignidade do povo, e não instrumento a favor de um poder hegemônico que tenta manter seu poder com a ilusão que está concedendo alguns direitos humanos. Igualmente, a luta pelos direitos humanos vai ser focada no contexto, na realidade de fato, e para o interesse dos indivíduos que encontrarem-se sem acessos aos bens necessários e não uma mera reprodução da doutrina ou mais um instrumento de dominação.

Assim, através da teoria crítica dos direitos humanos e no multiculturalismo será estudado o multiculturalismo no cenário brasileiro, será pensando sobre a questão dos imigrantes e sua inserção na nação brasileira, e em especial na cidade de Aracaju, para então descobrir como ocorre o processo de inclusão ou exclusão social das mulheres chinesas.

1. O MULTICULTURALISMO BRASILEIRO

O Brasil nem sempre foi um país que atraía a imigração, sendo assim até meados de 1980 aproximadamente, com Estatuto do Estrangeiro, permitindo o acesso, com restrições e

condições, aos imigrantes de fronteiras, na época com frequência tinha bolivianos, uruguaios, e que gradativamente foi mudando, e tendo outras nacionalidades, neste processo.

Para ingresso no território brasileiro era necessário até período da ditadura militar autorização do congresso nacional, após a proclamação da república, foi que o então Marechal Deodoro da Fonseca regulamentou a imigração no Brasil.

Com a chegada cada vez mais crescente de imigrantes no solo brasileiro, percebeu-se a necessidade de uma revisão em sua legislação, inicialmente para dar continuidade à ideia da segurança nacional, resguardando o território e o seu povo, depois estendendo a proteção e promoção da dignidade humana, direitos fundamentais seja para o nacional ou estrangeiro, vendo este também como sujeito de direitos.

Santos, Boaventura, 2010, acerca do multiculturalismo, afirma que este varia muito no tempo e no espaço, e segundo as culturas envolvidas e as relações de poder entre elas.

Refere-se ainda da Completude à incompletude, onde a completude cultural é o ponto de partida, não o ponto de chegada. A completude cultural é a condição que prevalece no momento que antecede o início do diálogo intercultural. O verdadeiro ponto de partida do diálogo é o momento de frustração ou de descontentamento com a cultura a que pertencemos, um sentimento, por vezes difuso, de que a nossa cultura não fornece respostas satisfatória para todas as nossas questões, perplexidades ou aspirações.

O diálogo intercultural a que refere-se Boaventura,2010, refere-se também o nível de conhecimento e reconhecimento do outro como parte de uma sociedade , mesmo com todas as diferenças ,e com buscas incessantes de identidade, onde contextualizando com o aventado até então , num processo necessário de inclusão social, o quanto necessário, porém difícil composição das particularidades culturais e nacionais , fomentada pela sensibilidade ao outro como ser sujeito político e de direitos, apesar das distinção de origem. Um Brasil tão plural, , tão global , se faz necessário essa completude cultural.

Herrera Flores, emprestando os ensinamentos do teórico Max Horkheimer, da Escola de Frankfurt, pontua que o critério de verdade de uma teoria social reside na sua potencialidade na hora de facilitar a aumentar nossa indignação diante do que ocorre ao nosso redor, e também destaca a capacidade de criar novo marcos de composição dos fenômenos. Propõe então, que prestemos mais atenção ao nosso redor, aos nossos modos de existência, ao nosso tempo. Herrera Flores resume a ideia inicial de que os Direitos Humanos são produtos culturais e,

portanto, não podem ser universais, dado que existem muitas formas diferentes de se buscar a dignidade (COPELLE,2014 *apud* FLORES, 2009)

Herrera Flores conclui que o processo de sua teoria crítica não pode ser observado como um fim em si, mas como uma teoria que, pelo que postula, busca abrir os necessários caminhos para que os Direitos Humanos, enfim, possam ser efetivados. Sua teoria crítica, como ele salienta, são caminhos culturais, contextuais e conceituais para se chegar a atitudes e aptidões de empoderamento mútuo e de espaços de encontro (COPELLE,2014 *apud* FLORES, 2009)

Os direitos humanos que legalmente constituídos se manifestam como fundamentais, são construídos e contextualizados pelo que se percebe na análise do Copelli da Teoria do Herrera Flores. Assim, este grupo de migrantes será que tem efetivados seus direitos, e que direitos são estes, os mesmos que a sociedade Aracajuana, as mulheres que formam este grupo, e se assim não for, porque não, pela origem racial, pela estranheza cultural?

A lei de migração, apesar de manifestações contrárias com características de Xenofobia, de preconceitos, e demonstrações de racismo, faz com que o Brasil comece a se posicionar num patamar vanguardista mundial, no que se refere à igualdade de direitos, pelo menos em alguns aspectos, e é um grande avanço, apesar dos vetos, que a tornaria ainda mais efetiva em eles no que se refere à eficácia dos direitos fundamentais.

Vieira Vilhena, (cap.6, 2017) diz que o Brasil não é um país pobre, mas, está entre os três mais desiguais do mundo. Ainda afirma Vilhena, que as diferenças também constroem diferentes formas de acesso aos recursos necessários à realização de uma vida digna, com saúde, educação, habitação, implementação de direitos, com sua distribuição de forma igual entre os desiguais.

A migração é um processo irreversível no mundo, o movimento é de mão dupla, brasileiros saem em busca de capacitação, de oportunidades, e outros povos de nacionalidade diversas buscam o Brasil, buscando paz, realização, oportunidades refúgio, acolhimento, respeito e direitos, que independente da nacionalidade são inerentes ao ser humano. O respeito á diversidade é uma maneira de reduzir o sofrimento e evitar lacunas sociais e tornando um mundo menos desigual e humano. A paz é construída, e neste processo o direito assume um papel fundamental, através do seu exercício.

Segundo Neto, Carlos (2012), “Nos últimos anos o Brasil tem chamado atenção do mundo, se destacando entre as economias emergentes e ganhando notoriedade perante a

comunidade internacional, principalmente por usufruir de uma economia pujante e com uma demanda interna bastante aquecida. Apesar do crescimento do PIB não ser tão vigoroso quanto à maioria dos países emergentes, principalmente entre os BRIC (Brasil, Rússia Índia e China), atualmente é um dos países que mais atraem IED (Investimento Externo Direto), só no período de janeiro a setembro de 2011 entraram mais de 66 bilhões de dólares, recorde histórico.”.

O Brasil é atraente para o mundo, e mesmo com suas dificuldades políticas e econômicas, atraem pessoas com histórias de vida das mais diversas, e com formações e capacitações profissionais e intelectuais ou não, o que, de alguma forma pode contribuir para o desenvolvimento do país, permitindo um mundo mais igualitário com respeito ao diferente, ao outro, ao estrangeiro que assim denominado por ser estranho ao que já existe.

Desde o fim da década de 1990, a quantidade de imigrantes chineses vem aumentando bastante. Eles têm, como principal área de atuação, o comércio. Lojas e pastelarias são os principais ramos onde eles trabalham. No Rio de Janeiro, por exemplo, atualmente 20% das lojas do SAARA (conhecida sociedade de comerciantes do Centro do Rio) são controladas por chineses, em 1995, só duas lojas do SAARA eram de propriedade de chineses. (Wikipédia, 2017).

A migração já foi absorvida pela cultura do povo chinês. E tem o Brasil como a Terra prometida, a democracia que possibilita o exercício da liberdade, e o respeito aos direitos humanos, é um patrimônio sem precedente. Sem liberdade, economia deficitária, muitos problemas no país, esta era a reputação da China, condições precárias inclusive a própria com mão de obra, sem grande qualificação, e hoje imagem diferente, de bom comerciante e com dom para este ramo, grandes avanços na tecnologia e a inovação e o desenvolvimento econômico do seu país caracteriza este povo. Levanta-se então a questão porque o êxodo, porque a migração de um país em ascensão no cenário econômico mundial.

Com a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos Humanos de 1948, onde estabeleceu os parâmetros gerais sobre direitos humanos, como também, a Convenção de Viena sobre tratados de 1969, que estabelece alguns direitos humanos firmados em 1948, e estes com status especial, e assim impedindo que, os Estados-membros da comunidade internacional possam violar. Os direitos humanos ficam protegidos e regulamentados em todo âmbito internacional. A convenção interamericana sobre Direitos Humanos de 1969 entrou em vigor em 1978, e o Brasil depositou carta de adesão em 25/09/1992, quando também entrou em vigor.

A Convenção estabelece parâmetros legais e gerais sobre os Direitos humanos, e assim regulamenta, sendo a referência além-fronteiras, das ações e tratamentos dos estados para com os cidadãos.

A cultura chinesa e suas afinidades com a nordestina brasileira sem grandes estudos a este respeito, apesar de convivência maior na última década, com a remigração, onde o chinês começou habitar e com isso os Aracajuanos e outros nordestinos começaram a conhecer esta cultura e tendo que respeitar, o “estranho” diz-se assim por ser o desconhecido, diferente, e principalmente no que se refere ao papel da mulher na sociedade ocidental.

2. A IMIGRAÇÃO CHINESA EM ARACAJU

Segundo Goes (2015), os chineses migraram para Aracaju, Sergipe, na última década, e encontrar aqueles que têm uma experiência migratória (pessoal e familiar) considerável não foi difícil. Em visita à Delegacia de Imigração da Polícia Federal fui informado, diz Goes em sua pesquisa, que havia 63 chineses registrados e que esse número não passava de 10 chineses uma década atrás.

Aracaju se apresenta como lugar de imigração para os chineses que estão na China, mas também, parte dos chineses confere à cidade um lugar de reimigração, como já mencionado, pois, partiram de outros estados brasileiros subsidiados pelos contatos que já estavam estabelecidos na capital sergipana. (JORNAL DA CIDADE, 2011).

O migrante sente que está aqui e lá ao mesmo tempo, assim, faz parte de algo inacabado. As redes de solidariedade constituídas entre eles proveem, muitas vezes, a viagem, o estabelecimento na terra de imigração e os contatos para inserção econômica.

Na pesquisa e estudo Goes (2015) afirma ainda, que a predominância seria a remigração, isso ocorre quando por afinidades, oportunidades, corporativismo dos grupos com afinidades étnicas procura concentrar-se no estado onde se sentem acolhidos pelo seu próprio povo, mesmo em outro solo.

Em Aracaju, na última década, os chineses foram ganhando relevo no comércio central, com suas pastelarias, e lojas de importados de qualidade aparentemente duvidosa, logo despontou também com a febre das lojas de bolsas (inúmeros modelos) com preços atrativos e imbatíveis, e sem condições dos comerciantes locais concorrerem. Uma cultura tão diversa, desde 1980, por exemplo, as famílias, tinham controle de natalidade extrema sob gestão do estado, a partir 2015 foi liberado e permitido mais de um filho para controle demográfico e

econômico. Disparidades como esta quanto á atuação do estado na vida do cidadão, não são naturais para os brasileiros, pela liberdade e autonomia prevista inclusive constitucionalmente, sem este forte controle do estado na vida pessoal do cidadão.

Este projeto visa compreender as relações socioculturais, empresariais e laborais da mulher imigrante chinesa no centro comercial de Aracaju, no período da última década, como a multiculturalidade e como seu direito subjetivo é exercitado, bem como a eficácia dos direitos humanos e fundamentais.

Identificar e avaliar que direitos fundamentais são mais violados, quando cerceados , através de omissão e negligência do estado, e na convivência com a sociedade local, com tradições tão dispares.

Os direitos fundamentais previstos e assegurados na Constituição Federal de 1988, contemplam os estrangeiros, que na particularidade do objeto de estudo deste projeto há uma aparente vulnerabilidade a efetivação, dos mesmos, o idioma, o fazer parte da sociedade local, este processo não é instantâneo, acesso a habitação , a educação, a saúde por exemplo de forma igualitária precisa de um estudo descritivo para conhecer esta realidade. Avaliar as condições do interculturalismo, se a sociedade Aracajuana a qual a imigrante chinesa esta inserida absorve e reage. Observar se estas culturas e subjetividades dialogam e como ocorre esta dinâmica.

O sequestro da subjetivação do imigrante pode ocorrer quando este não se sentindo reconhecido na cultura do local para onde migra, restringe o exercício da sua subjetivação cultural, jurídica, econômica, podendo então levá-lo ao flagelo da origem, e por isso uma exclusão social e um hiato no exercício do direito.

A oferta de educação aos imigrantes se limita com a previsão constitucional, se assim ocorre, as tradições culturais, religiosas, será que são preservadas, respeitadas .

Para Patrício (2011), a China respeita os direitos humanos o que ressalta em primeiro plano é o papel da Mulher na sociedade chinesa ao longo da sua história. Assim, após três décadas das reformas econômicas, as mulheres chinesas passaram a usufruir de direitos iguais nas áreas política, econômica, cultural, social e familiar. A violência contra as mulheres tem como pano de fundo um rechaço a humanidade do outro e se baseiam nas relações assimétricas de poder, construiu-se historicamente que o homem tem mais poder que a mulher, pensamento que não se pode continuar a perdurar (PIOVESAN, 2000).

Diferentes das suas mães, cujas vidas de trabalhadoras eram determinadas pelo estado, as mulheres de hoje podem escolher seus próprios caminhos. No entanto, as tradições culturais patriarcais continuam a exercer grande influência na sociedade chinesa onde o homem sempre foi o elemento principal e dominante na família e no Estado. Entre a teoria expressa nas leis dos direitos humanos da mulher na China e o que realmente é constatado na prática da vida cotidiana existe um grande distanciamento.

A subordinação evidente e culturalmente aceita da mulher chinesa, não muito diferente da brasileira, mas de forma mais naturalizada, apesar da sua atuação de protagonismo no comércio, ou atuação no negócio familiar, o que poderia supor que aconteceria uma autonomia e, portanto liberdade, empoderamento.

Marote (2015), em sua pesquisa ainda afirma que a situação da mulher chinesa até o início do século 20, podemos dizer que houve um avanço grande. E por mais irônico que possa parecer, um dos feitos da Revolução Cultural, que devastou a China, foi inserir a igualdade de gênero no país. Apesar de não ter sido um sucesso absoluto, ela abriu caminhos que antes nem sequer existiam, entre eles a lei do casamento, o direito da mulher possuir propriedade, direito de voto, número de postos de trabalho (aumentaram 10 vezes em relação aos que existiam em 1949) e abertura para mulheres na política/cargos do governo.

As chinesas são empregadas, empresárias, são mães no Brasil, de filhos estrangeiros e com tradições diversas do seu país, em outro país e cultura. O acesso a habitação, saúde, educação no Brasil é precário para a sua população e para os imigrantes, como é este acesso . Como a gastronomia, práticas religiosas, tradições, participação política, ocorre. Essa é uma barreira a ser superada, porque existe.

Arendt,(2007), em sua obra sobre a condição humana, fala como esta condição não se limita ao que a própria vida oferta ao homem, mas ao que ele tem oportunidade de vivenciar de maneira duradoura, e isso passa a ser condicionante em sua vida. Segundo Arendt (p.17,2007), os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência.

Além das condições nas quais a vida é dada ao homem na terra e, até certo ponto, a partir delas, os homens constantemente criam as suas próprias condições que, a despeito de sua variabilidade e sua origem humana, possuem a mesma força das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o

caráter de condição da existência humana. É, por isso que os homens independente do que façam, são sempre condicionados.

A migração tem origens subjetivas e intersubjetivas, podendo então ser por decisões voluntárias ou forçadas, e a migração chinesa tem seu traço peculiar. E assim por necessidades de sobrevivência de integração social, estas mulheres chinesas, estrangeiras, imigrantes, podem ir cotidianamente condicionando seus hábitos, onde estão inseridas, pode ocorrer uma perda da sua genuína cultura.

Segundo pesquisa RBS, 2011, a estrutura de produção da China, é difícil o comerciante local concorrer com o produto chinês a partir do produto nacional. Mas não dá para ser xenofóbico e querer expulsá-los do país. “Existem leis no Brasil e respeitando as leis ele tem todo direito de se estabelecer aqui”, acrescenta Luís Moura.

O presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Aracaju(CDL), Samuel Schuster, afirma que o comércio de Aracaju tem atraído os estrangeiros por conta dos dados positivos que a economia sergipana tem apresentados nos últimos anos. “A cidade está crescendo e os índices de renda e qualidade de vida com certeza é um dos atrativos”.

Há registros no início desta década que eram menos que 100 chineses, em Sergipe, e eles foram se multiplicando, com cautela, e bem orientados em não infringir leis do país e nenhum conflito com a população do meio, apesar de muito incomodar, receio de uma deportação.

3. DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Para Piovesan 2017(pg.56), não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos, e o regime mais compatível com os direitos humanos é a democracia mesmo. A Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 reitera a de 1948, quando em seu §5º, afirma: “Todos os direitos humanos são universais, independentes e inter-relacionados. A Comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.” A Declaração de Viena afirma ainda a interdependência entre os valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento.

A democracia não pode ser para alguns, os direitos humanos também não, é universal e apátrida, comum a todos, chineses, bolivianos, uruguaios ou nacionais, nordestinos até região

e sul do Brasil, cada um com suas particularidade, subjetividade, mas algo conexo os direitos fundamentais, os direitos humanos.

O brasileiro no estrangeiro permite-se assumir e exercitar sua brasilidade, cultura e crenças, pessoas estrangeiras no Brasil, tendem a ser marginalizadas e criticadas neste exercício.

Segundo Ávila, Flávia de, p.263, 2014, como os valores individuais são gerados e mantidos por meio da intersubjetividade, conforme visto no estudo de Hegel, que advém das relações sociais, nelas deve haver proteção ativa do estado, quando necessária, a fim de que possa prevenir ou remediar o detrimento de uma categoria social e relação a outras.

O reconhecimento da hipersuficiência de grupos integrantes da sociedade, em razão de fatores fundamentalmente econômicos, sociais e culturais, garantia a ação legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado, que contaria com a ação fundada na promoção da igualdade social. A convivência humana traz desenvolvimento através da troca nesta relação, mas características individuais e de grupos não devem sobrepor a outras, mesmo com hierarquia de poder econômico, o que isso ocorrendo fomenta a desigualdade dos seres, e fere preceitos constitucionais, e estes são inerentes ao cidadão brasileiro ou não.

CONCLUSÃO

Diante da diversidade e conflito entre cultura, tradições, situação econômica e demográfica entre os países e na região nordeste, mas especificamente em Aracaju, a proposta do trabalho é a de que sejam analisadas e estudadas as seguintes: HIPOTESES:

Existe certo nível de inclusão social da mulher chinesa no mercado de trabalho formal e informal em Aracaju, no entanto ocorre o desrespeito á subjetividade jurídica, cultural e religiosa. Ela é permitida ou convenientemente e aparentemente sequestrada para integração social. Nesta relação há uma suposição de hipersuficiência racial.

BIBLIOGRAFIA

ARENDDT, Hannah. (1958) **A Condição Humana.**, p.17 Tradução Roberto Raposo, 10 ed. 6ª.reimpressão, 2007.

ÁVILA, Flávia de. **Direito e Direitos Humanos Abordagem Histórico-Filosófica e Conceitual**. Appris, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Ed.Lumen Juris 2010.

COPELLI, Giancarlo Montagner. **Resenha da Obra Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos Como Produtos Culturais, de Joaquín Herrera Flores**. Revista direitos humanos e democracia • Editora Unijuí • ano 2 • n. 3 jan./jun. • 2014 • ISSN 2317-5389. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedem>>

VADE MECUM- Saraiva -**CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988**, 5ª. edição, 2015

GOES, Alisson Gomes Santos, **A imigração chinesa em Aracaju: percursos e discursos de uma presença em construção**. 2015,pgs308 e 309.

HERRERA FLORES, Joaquín. La democracia en procesos participativos: principios, fundamentos y requisitos. TOMAS, V. La Pedagogia de la decision. Construyendo ciudadanía, 10. Cimas, Madrid, 2005.

_____. La reinvention de los derechos humanos. Ed. Atrapasueños, 2008.

_____. Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos**. Editora 34, 2003.

MAROTE,Christine,2015,Site **Brasileiros pelo Mundo**, consultado em 25/11/2017

PIOVESAN, Flávia.**Direitos Humanos e Justiça Internacional –Um estudo comparativo dos Sistemas regionais europeu, interamericano e africano-7ª**. Edição 2017 ,Ed.Saraiva jur , pg.56, 73

PATRÍCIO,FátimaCristinadasNeves,2011,**Os Direitos da Mulher na China Da Teoria à Prática** , pgs1,4

RBS NEWS, Agosto 2011, consultado em 25/11/2017

Wikipédia –Portal do Brasil, consultado em 23 do Novembro de 2017- Portal do Centro de Salvador é o novo Chinatown». 2014. Consultado em 15 de outubro de 2017

BUENO, E. **Brasil: uma história**. 2ª edição. São Paulo. Ática. 2003. p. 272, 273.

LEITE, José Roberto Teixeira (1999). Introdução: **A China no Brasil**. In:_. **A China no Brasil: influências, marcas, ecos e sobrevivências chinesas na sociedade e na arte brasileiras**. Campinas: Ed. da Unicamp. pp. 9–24

BUENO, E. **Brasil: uma história**. 2ª edição. São Paulo. Ática. 2003. p. 272, 273.

a b MEI, Wu Xiao (2008). «**Linguagem, Interação Social e Cultura: alternância de código chinês-português por imigrantes chineses no Rio Grande do Sul**». UCS. Consultado em 15 de maio de 2013. Esse mundo é nosso. Disponível em <http://www.essemundoenosso.com.br/vista-chinesa/>. Acesso em 1 de maio de 2017.

www.ambitojuridico.com.br-**A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro**- Luis Gustavo Esse- Consultado em 26/11/2017

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos, CHAUI, Marilena. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2007. v.1

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, Ano 8, V. 15, jan./jun. 2000.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. (Cap. 06).

Neto, Carlos Manuel Machado Cardoso, **Importação de Mão de obra no Brasil**, Posted on 13/02/2012, Observatório de Sergipe, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de Sergipe, consulta em 23/11/2017